

O TRANSEXUAL E A MODIFICAÇÃO DO NOME E SEXO NO REGISTRO DE NASCIMENTO

Aluno: Mariana Cereza da Silveira*

Orientadora: Edna Valéria Gasparoni Gazolla Côbo**

SUMÁRIO: Introdução. 1. Afinal, o que é transexualidade? 2. O princípio da dignidade como valor supremo. 3. Fundamentação jurídica para retificação de registro civil do transexual que não passou pela CRS – duelo entre a dignidade da pessoa humana x segurança jurídica. 4. Decisões judiciais. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso terá como objetivo analisar a modificação do nome e sexo do transexual que não passou pela cirurgia de readequação sexual que tem sido alvo de inúmeros litígios na justiça. Existem, acerca desse tema, distintos posicionamentos a fim de esclarecer quem deve ter seu registro modificado. A Lei 6015/73 autoriza a modificação do prenome para aqueles indivíduos em que o mesmo, o faz passar por situações de constrangimento. Dessa forma, a mesma norma deve alcançar o indivíduo transexual, com base na dignidade e da igualdade. Cediço é que nem todos os Tribunais admitem tal modificação. Fato é que a CRS (Cirurgia de Readequação Sexual, tradução para o português) não é requisito, nem deve ser obstáculo para a modificação do registro. Discutir-se-á se o transexual será obrigado a carregar o seu nome e sexo que lhe foram atribuídos em seu nascimento. Diante disso, o transexual recorre ao Poder Judiciário com o intuito de alterar seu registro civil em relação ao nome e ao sexo orientado pela Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade. Alteração do prenome. Transexual.

*Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)- Ubá; E-mail: marianacereza@gmail.com;

**Formada pela Universidade Federal de Viçosa, professora na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá nas disciplinas de Direito Constitucional, Introdução ao Estudo do Direito, Ciência Política e Teoria Geral do direito Constitucional.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a polêmica do transexual e a retificação/mudança de sexo no registro de nascimento. É cediço que desde o nascimento com vida, o indivíduo adquire a personalidade jurídica, com ênfase em todos os direitos inerentes a ele, inclusive, nos que dizem respeito à personalidade e aos princípios fundamentais inseridos na Carta Magna.

O transexual não se confunde com outros gêneros, como por exemplo, homossexuais, travestis, hermafroditas e “drag queens”. O conceito biomédico de transexual é diferente do conceito dos outros gêneros supracitados.

Na sociedade, embora seja uma questão muito antiga, a transexualidade ainda é um tema complexo, alvo de discriminações na sociedade, sendo visto até mesmo como perversão.

Este assunto, envolvido pela ausência de normas disciplinando o direito material no que tange a modificação de registro dos transexuais não encontram meios que assegure seus direitos, em ter o nome e sexo coerente à situação psicológica e consequentemente, o direito à adoção, contrair matrimônio, e demais atos comuns da pessoa natural.

Atualmente, o transexual está em evidência na mídia, pois os meios de comunicação de massa tem mostrado a existência do transexual, comum na sociedade, por mais que exista repulsa pela sociedade conservadora. Bons exemplos são as transexuais Ariadna participante do reality show da TV Globo, o Big Brother Brasil, neste ano e também podemos citar a modelo de grifes internacional Lea-T, filha do famoso ex-jogador Toninho Cerezo.

Porém, apesar dos meios de comunicação já estarem evidenciando os transexuais, a legislação ainda está inerte, sem leis que solidifiquem os direitos a essa minoria desfavorecida e até mesmo marginalizada.

Contudo, a justiça é cega, e não pode favorecer apenas a determinado grupo da sociedade. Seja por analogia, seja por novas leis e novos julgados, o transexual é um indivíduo ainda obscuro na sociedade e precisa de voz, precisa de leis que garantam a eles os direitos explicitados na Constituição Federal, como o direito a liberdade sexual, a intimidade, a honra, e, sobretudo recuperar a sua dignidade.

1. AFINAL, O QUE É TRANSEXUALIDADE?

Em primeiro plano, cabe definir o termo transexualidade. Conforme as lições de Miriam Ventura ela pode ser definida da seguinte forma:

“A transexualidade pode ser definida como a expressão da sexualidade, cujas principais características são o desejo de viver e ser identificado como pessoa do sexo oposto ao sexo biológico, e realiza-lo através da transformação de seu corpo para o sexo/ gênero vivenciado”.
(VENTURA; RIOS (coord.; et al, 2007, p. 142)

O termo transexual segundo o dicionário Aurélio (2007) significa “que ou quem apresenta transexualismo”.

O sufixo *ismo*, é amplamente utilizado na Medicina para indicação de doenças, desta forma, o transexualismo está catalogado no Código Internacional de Doenças (CID) como doença psíquica do indivíduo sendo a convicção de um indivíduo de pertencer ao outro sexo, o que o leva a tudo fazer para que sua anatomia e seu comportamento sejam os mais possíveis conformes à sua convicção.

A OMS incluiu a transexualidade no rol do CID (10), como sendo um transtorno de identidade sexual, conceituando-o da seguinte maneira:

“Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência ao seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme tanto possível ao sexo desejado.”

Dessa forma, o indivíduo transexual se identifica como sendo do sexo oposto ao de nascimento, não se caracterizando, porém, como distúrbio mental, como por exemplo, a esquizofrenia. Para que seja considerado como tal, o indivíduo, segundo ainda a Organização Mundial da Saúde (OMS), o transtorno deve permanecer por um período mínimo de dois anos.

Para evidenciar o transexual, existem duas abordagens acerca dos requisitos para que o indivíduo seja considerado transexual, embora, não excludentes entre si: a biomédica e a social.

Do ponto de vista técnico, consideram transexual somente aquele indivíduo que passa pela Cirurgia de Reatribuição Sexual CRS (Sex Reassignment Surgery - SRS, em inglês), traduzindo a idéia de que na verdade não seria uma mudança de sexo e sim, uma reatribuição sexual.

Em uma abordagem social, evidencia o transexual apenas pelo comportamento psicológico, social e hormonal, não necessitando para essa definição, que a pessoa passe pelo procedimento cirúrgico, necessitando tão somente dos requisitos evidenciados.

A abordagem social está fundada no direito à autodeterminação da pessoa, de afirmar sua sexualidade embasada nos princípios constitucionais de liberdade, privacidade e dignidade da pessoa humana.

O transexual também é classificado como primário e secundário. O transexual primário é aquele indivíduo que desde os primeiros anos de sua existência já manifesta repugnância aos seus órgãos genitais. O transexual secundário é o indivíduo que apresenta o desejo de pertencer ao sexo oposto posteriormente. Normalmente, ele esconde sua preferência por um longo período de sua existência, sendo que para este, o diagnóstico se torna um pouco mais difícil.

A CRS é recomendada para os transexuais primários reconhecendo com essa forma de tratamento é a mais eficaz. Para os transexuais secundários, há grande controvérsia, por motivos que muitas vezes já viveram longo período de suas vidas e muitas das vezes já foram casados e tiveram filhos, vivendo como heterossexual por longa data, motivo este ensejador para os especialistas não indicarem a CRS.

Fato interessante é que na verdade, a cirurgia não tem como objetivo principal uma vida sexual ativa, ou seja, ela pretende muitas das vezes igualar a aparência do corpo à sua imagem interna e em contrapartida, alguns pretendem com a cirurgia ter a vida sexual ativa, vida social comum e até mesmo adoção.

2.O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE COMO VALOR SUPREMO

Princípio este corolário da Constituição da República de 1988, tem-se por fundamento a materialização de um direito contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos em nosso ordenamento jurídico e é a base para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas pela *Lex Mater*.

Notadamente, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade do ser humano que lhe é intrínseca, portanto, inseparável de todo e qualquer humano, ou seja, é a

característica que o define como tal, não podendo ser compreendida como mera criação constitucional, ela é atributo dado a própria condição humana.

Para uma elucidação mais completa, abordar-se-à a conceituação de tal princípio.

Immanuel Kant, na obra “Fundamentação da Metafísica e Costumes”, de 1785, assim formulou o conceito da dignidade:

"No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade."

(KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58.)

Para o doutrinador Alexandre de Moraes a dignidade da pessoa humana possui um valor moral e espiritual, conceituando-a da seguinte forma:

“A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”

(Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. Alexandre de Moraes, 5ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A-2005,página .128)

Segundo as lições de Paulo Bonavides, “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

A jurista Flávia Piovesan esclarece ao discorrer sobre o processo de universalização dos direitos humanos, que a dignidade é o valor que ilumina o universo dos direitos:

“todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.”

(PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.)

Definição na esfera jurídica, merecedora de destaque são também as lições de Ingo Wolfgang Sarlet:

“Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra o todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

(SARLET, Wolfgang Ingo). Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 202, p.62.

Derivado do latim, o termo *dignitas*, significa “respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza”.

Contudo, faz-se *mister* ressaltar que notadamente, o ordenamento jurídico não concede dignidade. Em suma, o ordenamento jurídico apenas reconhece a dignidade como alicerce essencial na construção dos direitos.

Este consagrado princípio teve a construção de seu conceito na história da humanidade, diante das inúmeras atrocidades cometidas no passado, sendo hoje, reconhecida como um valor SUPREMO.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, é um conceito *a priori*, tal como a pessoa humana, sendo reconhecido pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto a base do Estado Democrático de Direitos.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é inaugurada, proclamando o caráter de igualdade fundamental, sem distinção de qualquer espécie, e, sobretudo, a afirmação de liberdade e dignidade como preceitos fundamentais:

Artigo 1.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição..

Artigo 3.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 6.

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Os Direitos Humanos aqui correlatados, são denominados após o processo de positivação constitucional, de Direitos Fundamentais.

Para uma conceituação sob o ponto de vista formal, seguimos a lição de Alexy (2002, p. 62), para quem direitos fundamentais são aqueles provenientes dos denominados enunciados normativos de direito fundamental inseridos no texto constitucional vigente.

A dignidade, como princípio basilar do ordenamento, está inserida no artigo 1º da CF/88, que assim a instituiu:

Título I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(.....)

III - a dignidade da pessoa humana;

Sob a perspectiva dos princípios da Bioética e principalmente, sob os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada ao máximo, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade.

Para o **transexual**, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

O Direito precisa necessariamente acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes no ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana, sob pena dos direitos já conquistados sofrer lesão.

Não se pode negar o sofrimento daqueles que aparentemente são o que não querem ser. O transexual ao apresentar os documentos pessoais, se apresenta também ali inseridos a divergência entre a realidade biológica e as realidades psicológica e social, seja para a vaga de um emprego ou mesmo inscrição estudantil, o transexual se depara com a situação em que o nome de registro o faz passar por vexame, humilhação, constrangimento grande aborrecimento e irreparáveis transtornos, pois o mesmo não condiz com a situação sexual do transexual.

Contudo, não se pode permitir que determinado grupo, como se perfaz os transexuais, seja excluído, banido da sociedade por falta de ânimo do direito em acompanhar a evolução da sociedade. Permitir tal mazela é o mesmo que dizer que a dignidade da pessoa humana existe apenas na teoria e não se torna aplicável no mundo dos fatos, sendo assim, é o mesmo que dizer que a dignidade não produz efeitos, ou seja, é uma balela.

O Código Civil preceitua que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Dessa forma, ninguém pode ser obrigado a fazer algo, senão, em virtude da lei, inexistindo, portanto, lei que obrigue o transexual a passar pela cirurgia de readequação sexual, não necessitando que o indivíduo se submeta a intervenção cirúrgica de risco para que seja designado transexual.

A cirurgia não é requisito e inclusive não deve ser impedimento para modificação do nome daquele indivíduo, que por razões médicas ou mesmo decorrentes de sua vontade, não passou pela adequação através de cirurgia.

Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DO TRANSEXUAL QUE NÃO PASSOU PELA CRS

Duelo entre dignidade do transexual x segurança jurídica

Este é o ponto de maior destaque na presente abordagem, pois se discute aqui, valores éticos e morais, enraizados na cultura e que possuem valor subjetivo.

A questão importa a hipótese em que o transexual que não se submeteu a cirurgia de readequação, por motivos estritamente médico/científico, não pode modificar seu registro de nascimento pela segurança jurídica eivada nos Tribunais, sendo constrangido durante toda a vida pelo nome de seu registro feito ao nascimento.

Afinal, o que o Poder Judiciário deve julgar mais importante: a segurança jurídica ou a dignidade da pessoa humana?

O Código Civil de 2002, principal objeto de fundamentação, diz que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

O nome civil é incontestavelmente, um dos principais individualizadores da pessoa natural. É através dele que o indivíduo se torna reconhecido no seio de sua família e na sociedade. É um direito personalíssimo, portanto, merecedor da proteção estatal.

Nas lições de Maria Helena Diniz, “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente”.

O ilustre Silvio de Salvo Venosa, por sua vez, aduz que “o nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte.”.

Fato é que o ordenamento jurídico não admite alguém sem nome. Cediço é que o indivíduo, além do direito de utilizar seu nome, possui igualmente o direito de utilizar os apelidos públicos e notórios. Nesse diapasão, entende-se que os apelidos públicos serão utilizados na vida cotidiana, sendo o indivíduo reconhecido no âmbito em que vive pelo apelido.

Porém, o indivíduo transexual que não passou pela CRS, portanto, possui no registro de nascimento o nome e designativo constatado ao nascimento em discordância com o nome e sexo vivenciado.

A modificação que se aduz, visa que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função social, qual seja, de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo.

Certo é que a segurança jurídica não deve ser desconsiderada na esfera judicial, pois não configura tal instituto como mera falácia. Nas lições de Oswaldo Ferreira de Melo, sobre Política Jurídica, extrai-se:

No Estado Moderno costumava-se priorizar, retoricamente, como um dos fins do Direito, a segurança jurídica, mas essa é moeda de duas faces. Numa está gravada a preocupação com os fins políticos, que Bobbio chama a Política do Poder: é preocupação nítida do Estado a paz social, pois, no alcance desse objetivo, reside a própria estabilidade dos governos, cujos objetivos, então, se confundem com os do próprio Estado. [...] O outro lado da moeda estampa a necessidade de os indivíduos contarem com a certeza de que seus direitos “garantidos” pela ordem jurídica sejam efetivos.

(MELO Oswaldo Ferreira de **Temas atuais de política do direito**, p. 37)

Dessa forma, a segurança jurídica não deve ser apesar de seu valor, obstáculo à obtenção de certos direitos, principalmente, aos direitos que a própria lei define como

personalíssimos, fundamentais e que em hipótese alguma pode sofrer lesão por parte do Estado.

Aspecto importante é a segurança que os registros públicos devem trazer a fim de analisar a vida pregressa do sujeito, já que a retificação per si, sem qualquer referência a seu estado antigo, traz insegurança jurídica, vez que o indivíduo, após ter “mudado o seu sexo”, ganharia verdadeiro salvo-conduto, como se tivesse obtido a extinção da punibilidade pela “morte” desprezando-se dessa forma, todo o seu passado e seus atos pretéritos. Assim, creio que a alteração condicionada à averbação, visa evitar tais prejuízos nas relações jurídicas estabelecidas entre pessoas físicas.

Com efeito, a alteração do designativo do sexo sem ressalva, poderá causar prejuízos e consequências a terceiros, como por exemplo, a viabilização de um casamento inexistente, já que, por enquanto, o ordenamento jurídico só reconhece o casamento entre pessoas de sexos distintos.

O artigo 58 da Lei 6.015/73 dispõe que “o prenome será definitivo, admitindo-se toda via, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (alteração dada pela Lei 9.708, de 1998). Os transexuais possuem apelido público notório, qual seja, o nome social pelo qual são chamados no seio de sua família e como são conhecidos na sociedade.

Outra hipótese em que a jurisprudência admite a troca do prenome é quando o mesmo é ridículo ou vexatório, protegendo nesse sentido, o indivíduo contra situações de constrangimento, discriminações em razão do uso do nome. Essa mesma finalidade deve alcançar os transexuais na troca do prenome.

A não alteração do nome, bem como designativo do sexo de registro do transexual é o mesmo que impor a uma pessoa a manutenção de um nome em descompasso com a sua identidade.

Esse fato, viola a dignidade e o faz passar por situações constrangedoras perante a sociedade. A intimidade do transexual, bem como a liberdade sexual deve ser preservada assim como a intimidade de qualquer outro indivíduo da sociedade, independentemente da opção sexual, protegidas constitucionalmente, o que justifica plenamente a alteração.

Importante posicionamento é que além do nome em descompasso, como consequência, é necessário também modificar o designativo do sexo. Do contrário, resulta incongruência entre a identidade da pessoa e os dados ali inseridos, pois permitir fazer constar no anotado no registro civil o termo “transexual” é ferir aos princípios aqui

correlatados e contribuir para o processo de preconceito e discriminações contra estes indivíduos. Importa ao transexual não somente a questão de ser reconhecido pelo nome social, situação de fato, a questão da retificação é bem mais complexa.

A utilização pelo transexual dos documentos não alterados em conformidade com a realidade de fato, incorre a ele a diminuição das oportunidades comuns a todo e qualquer cidadão, carreira profissional, bem como o direito à vida social digna compreendendo assim todos os aspectos relevantes como relações afetivas, carreira profissional, reconhecimento e prestígio perante a sociedade. A não modificação dos documentos do transexual é o mesmo que violar também a intimidade, a honra, o pudor subjetivo, a esfera privada que diz respeito somente ao transexual.

Não entender juridicamente possível o pedido de retificação de registro civil do transexual significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. Para o transexual, a possibilidade de uma vida digna, depende da modificação de seus documentos.

No que tange à ação cabível a essa situação de alteração no registro civil quanto ao nome e sexo, tendo em vista não se tratar de erro, mas sim ação de estado civil, proposta perante as Varas de Famílias, cuja alteração pretendida corresponde ao estado individual e a inserção da pessoa na categoria correspondente à realidade fática, tratar-se á de averbação da sentença meritória junto ao registro de nascimento do transexual, fazendo contar à margem do registro todos os atos relevantes ao procedimento.

Todavia, não deverá existir menção nesse sentido, nos documentos cotidianos (v.g. Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física, etc.). Sobretudo, é possível preservar a dignidade do transexual sem abalar a segurança jurídica.

O Direito não pode fechar os olhos para realidade do transexual, notadamente, a alteração do designativo do sexo é tão importante quanto a adequação cirúrgica, em alguns casos. Essa modificação do transexual que já enfrentou inúmeras dificuldades ao longo da vida, vencendo a barreira do preconceito e da intolerância na sociedade.

4. O QUE DIZEM OS TRIBUNAIS

Em recente julgamento, a Câmara Recursal do Estado de Sergipe, reformou parcialmente a sentença, em sede de recurso, que impossibilitou a modificação do registro ao transexual que não passou pela CRS, assim, a Colenda Câmara, reformulou

apenas a modificação do prenome, com relação ao sexo, esse, porém, não houve alteração, afim de não induzir terceiros de boa-fé, ao erro, qual seja:

Apelação Cível - Retificação de Registro - Transexual não submetido a cirurgia de alteração de sexo - Modificação do prenome - Possibilidade - Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu Registro de Nascimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de genitália - Impossibilidade - Sentença reformada - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(2012209865 SE , Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

(<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21909233/apelacao-civel-ac-2012209865-se-tjse/inteiro-teor>)

Em São Paulo, o juiz de primeira instância, julgou improcedente o pedido por carência, não analisando o mérito da ação, qual seja, o pedido formulado na inicial, de modificação do prenome, qual seja:

REGISTRO CIVIL Pedido de retificação de nome masculino para feminino Transexual que não realizou cirurgia de transgenitalização Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação Preliminar de cerceamento de defesa acolhida Possibilidade de o requerente demonstrar sua inclinação sexual, bem como a existência de transtorno de identidade de gênero Apelação provida para anular sentença

(9000677962009826 SP 9000677-96.2009.8.26.0506, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 01/03/2012, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012)

http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJSP/IT/APL_9000677962009826_SP_1331036080011.pdf

Em sentido oposto, há Tribunais que entendem que a norma da Lei 6015/73, não deve alcançar os transexuais, pois o prenome é imutável e a exceção não deve abranger os transexuais:

Retificação de registro civil Mudança do prenome requerida por transexual - O prenome é sempre imutável, e só em casos excepcionais se admite na jurisprudência e na lei a alteração de prenome e sobrenome. Assim em casos de erro gráfico evidente, quando expõe a pessoa ao ridículo ou no fato de não representar a

individualidade de seu portador (artigos 55, § único, 57 e 58, caput, da Lei nº 6.015/73, e nos casos de coação ou ameaça a que se referem a Lei de Proteção a testemunhas - O mero capricho de alterar o nome não tem o enquadramento excepcional pretendido na jurisprudência Apelo desprovido (Voto 22072)6.015

(9103308212008826 SP 9103308-21.2008.8.26.0000, Relator: Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 08/02/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2012)
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21216467/apelacao-apl-9103308212008826-sp-9103308-2120088260000-tjsp>

5. CONCLUSÃO

O transexualismo, cada vez mais evidente e percebido, é sem dúvidas, um transtorno comprovado cientificamente. Para os indivíduos transexuais, o Direito não deve postergar e simplesmente fechar os olhos aos direitos a eles inerentes, portanto, não deve ser desconsiderado.

Em contrassenso aos outros países, o Brasil deve criar normas que visem efetivamente, a regularização destes indivíduos a fim de inseri-los na sociedade, garantindo-os, como preceitua a Constituição a dignidade da pessoa humana.

Apesar de ainda não existir lei específica ao tema, a legislação já caminha no sentido de legalizar a situação registral do transexual, como por exemplo, a alteração da Lei 6015/73, a implantação da obrigatoriedade no Sistema Único de Saúde da CRS, desde 2008, a Carteira de Nome Social, já adotada em alguns Estado Brasileiros, e ainda, existe em trâmite vários projetos de Lei nesse sentido.

Diante da evolução da sociedade, o Direito deve caminhar no mesmo sentido, buscando sempre atender ao fim a que se destina.

Ora, não se pode negar o sofrimento daqueles que aparentemente são o que não querem ser, não podendo o Poder Judiciário permanecer inerte a essa situação marginalizadora.

Por tudo, diante o exposto, o Estado deve priorizar os princípios constitucionais, preservando e, sobretudo garantindo aos indivíduos, por meio da legislação, a concretização dos princípios ali expressos e principalmente, não deve ser obstáculo a obtenção do direito que lhe é natural, fonte embasadora do princípio basilar de todo ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudos Políticos y Constitucionales, 2002.

AURÉLIO, dicionário da Língua Portuguesa, 2007.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002, artigos 2º, 11, 15, 16 e 21.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, artigos 1º e 5º.

DE MORAES, Alexandre, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional 5ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A-2005, página. 128

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, artigos 1º, 2º, 3º e 6º.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume. Editora Saraiva, 18º Edição, 2002, p. 183.

JURISPRUDÊNCIAS :

- (2012209865 SE , Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL)
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21909233/apelacao-civel-ac->
- (9000677962009826 SP 9000677-96.2009.8.26.0506, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 01/03/2012, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012)
http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJSP/IT/APL_9000677962009826_SP_1331036080011.pdf
- (9103308212008826 SP 9103308-21.2008.8.26.0000, Relator: Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 08/02/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2012)
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21216467/apelacao-apl-9103308212008826-sp-9103308-2120088260000-tjsp>

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58.

LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS, 1973, artigo 58.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Temas atuais de política do direito, p. 37.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: OMS; 1993.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 202, p.62.

VENOSA, Sílvio de salvo, Direito Civil: parte geral. São Paulo. Ed. Atlas, 2002, p.2010.

VENTURA; RIOS (coord.; et al, 2007, p. 142).